OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Designado
COMARCA DE GUARIBA

LEI Nº 2.022 - DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.004
INSTITUI NO MUNICÍPIO DE GUARIBA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Extraordinária realizada neste dia 13 de Dezembro de 2.004, **APROVOU** e eu - **Hermínio de Laurentiz Neto** - Prefeito Municipal **sanciono e promulgo** a seguinte:

L E I :

Artigo 1° - Fica instituída no Município de Guariba a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2° - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3° - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso, por passagem forçada à via e logradouro público.

Artigo 4° - A base de cálculo da Contribuição é o custeio do serviço, compreendendo o consumo total de energia elétrica utilizada na iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 5° - O valor da base de cálculo será rateado entre todos os proprietários de imóveis urbanos, na proporção do consumo mensal de energia elétrica, excluído o valor do ICMS.

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Designado
COMARCA DE GUARIBA - SP

Artigo 6º - A alíquota da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será de 6% (seis por cento).

Parágrafo Único. – O valor da contribuição será limitado em até R$ 30,00 (trinta reais) mensais, por consumidor.

Parágrafo Segundo – A revisão do valor mencionado no parágrafo anterior poderá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 7º - A Contribuição será lançada, mensalmente, na fatura de consumo de energia elétrica dos imóveis edificados.

Parágrafo Primeiro - O Município fica autorizado a contratar com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo Segundo – O convênio ou contrato a que se refere o parágrafo anterior deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo Terceiro - O Município arcará com eventual diferença entre o valor arrecadado e o valor da energia fornecida para iluminação pública.

Parágrafo Quarto - O montante devido e não pago da CIP a que se refere esta lei, será inscrito em dívida ativa municipal.

Parágrafo Quinto – Servirá como título hábil para inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo Sexto - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 8º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe rural.

Artigo 9° - O Poder Executivo regulamentará, se necessário e no que couber, a aplicação desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paulista de Força e Luz – C.P.F.L. o convênio ou contrato a que se refere o artigo 7°., desta lei.

Artigo 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 14 de dezembro de 2.004.

HERMÍNIO DE LAURENTIZ NETO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, afixada na sede da Prefeitura Municipal, no lugar de costume e, mandado publicar no Jornal "Guariba Notícias", na data de sua conclusão, nos termos do Artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Secretária Municipal de Administração

Apresentada ao Cartório de Registro Civil da Sede da Comarca de Guariba, para arquivamento, no dia 15 de Dezembro de 2.004.

LUIS MARCELO TEODORO DE LIMA
Oficial Interino

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DA
Luis Marcelo Theodoro de Lima
Oficial Designado
COMARCA DE GUARIBA - SP